



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2334069-14.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NATHALIA CHRYSLANNE DA SILVA LEITE, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2334069-14.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: NATHALIA CHRYSLANNE DA SILVA LEITE

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

ORIGEM: FORO REGIONAL DE SANTANA - 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 55783

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -- DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA COM VISTAS À ANULAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC – NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO, REVOGADA A LIMINAR

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 42/44 dos autos de origem que em ação com pedido de anulação de execução extrajudicial e suspensão de leilão, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela executada.

Busca a Recorrente a reforma do pronunciamento, pleiteando a suspensão da hasta pública e a declaração de invalidade do registro de averbação/adjudicação da matrícula do imóvel para que retorne à situação anterior.

Recurso regularmente processado com atribuição de efeito suspensivo.

Resposta do Agravado a fls. 75/86.

É o relatório

A medida excepcional requerida em primeira

instância, nos termos do artigo 300, do CPC, funda-se na probabilidade da existência do direito invocado, com base em elementos capazes convencer o juiz de suas alegações e da necessidade de concedê-la ante o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o Juízo de primeiro grau não se convenceu de que estariam preenchidos os requisitos do pedido liminar e, por hora, considerou legítima a retomada do bem pelo credor, bem como o procedimento extrajudicial.

E, de fato, nesta sede, sopesadas as alegações da Agravante e do Agravado em sua contraminuta, não estão presentes tais requisitos, sendo prudente a manutenção da decisão tal como lançada.

A situação narrada é complexa e demanda que a ela se somem mais elementos, o que será possível com a formação do contraditório.

Frise-se que a parte contrária já ofertou contestação, e foi juntada a réplica, podendo a situação ser revista pelo juízo singular.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, revogada a liminar.

**LUIZ EURICO
RELATOR**